

Ata de reunião - 19 de fevereiro de 2018

por Cep — publicado 14/03/2018 18h16, última modificação 14/03/2018 18h19

ATA DA 190ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2018. Local: Palácio do Planalto, Anexo I, Ala B, Sala 102 – Brasília (DF). Horário: 9h às 18h.

PRESENTES: Mauro de Azevedo Menezes, Presidente, Marcello Alencar de Araújo, Américo Lacombe, José Saraiva, Luiz Navarro, Suzana de Camargo Gomes, Marcelo Figueiredo (por videoconferência), o Secretário-Executivo da CEP, Gustavo Caldas, a Secretária-Executiva Adjunta Mariana Melo e a assessora Cíntia Tashiro.

1. ABERTURA DOS TRABALHOS E APROVAÇÃO DA ATA DA 189ª REUNIÃO ORDINÁRIA

A reunião foi aberta pelo Presidente Mauro de Azevedo Menezes. Foi feita a análise e aprovação da ata da 189ª Reunião Ordinária.

2. QUESTÕES ADMINISTRATIVAS

2.1. Eleição do Presidente da CEP para mandato de março de 2018 a março de 2019. Por unanimidade, o Conselheiro Luiz Navarro foi eleito. A posse ocorrerá no dia 12 de março, data da próxima reunião do colegiado, quando se iniciará o novo mandato.

2.2. Aprovação do Plano de Trabalho de 2018, apresentado pela Secretaria-Executiva à CEP. O plano de trabalho foi aprovado por unanimidade.

3. ORDEM DO DIA (PROCESSOS):

3.1. Processo n.º 00191.000529/2017-80. DEUSDINA DOS REIS PEREIRA. Relator: Marcello Alencar de Araújo. Denúncia.

A deliberação do processo iniciou-se na 189ª Reunião Ordinária, tendo sido suspensa após pedido de vista do Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Dando-se continuidade à deliberação, com a presença da advogada Lise Reis, representando a denunciada, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes apresentou seu voto vista, acompanhando o voto do relator, pela aplicação de censura ética. O Conselheiro José Saraiva divergiu, votando pelo arquivamento da denúncia, por entender que houve mera irregularidade administrativa, não passível de aplicação de censura ética, e foi acompanhado pelos Conselheiros Suzana de Camargo Gomes e Luiz Navarro. Assim, o colegiado, pela maioria dos presentes, deliberou pelo arquivamento da denúncia. Ausentes os Conselheiros Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.2 Processo n.º 00191.000502/2017-97. LUANA BERGMAN SOARES. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Denúncia.

Após a sustentação oral da advogada Nara Nishizawa, representando a denunciada, o relator apresentou voto pelo arquivamento da denúncia, por entender inexistir falta ética na situação apresentada. O colegiado, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

3.3 Processo n.º 00191.000050/2018-24. KÁTIA AUDI CURCI. Gerente de Monitoramento Assistencial da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta. Conflito de interesses no exercício do cargo.

O colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses na situação apresentada na consulta.

3.4. Processo n.º 00191.000598/2017-93. LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Normas.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Com efeito, o caso do Conselheiro representante suplente do Ministério da Saúde é similar à indicação dos representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), que analisei no processo nº 00191.000163/2017, dessa forma, adoto na íntegra o voto proferido naquela ocasião para o caso em tela:

De fato, parece-me que razão assiste aos pré-opinantes, especialmente a Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades. Deveras o artigo 10 do CTB é claro ao dispor que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) com sede no DF tem a sua composição: dez representantes dos vários Ministérios que integram a Administração Federal.

É dizer, não há sentido e justificativa para nomear como regra geral servidores públicos estaduais que certamente terão um custo muito maior para deslocar-se até a Capital Federal quando há um número considerável de servidores na Administração Federal com experiência específica nos temas objeto de análise no CONTRAN.

A Administração Pública precisa ser eficiente, à luz do artigo 37, “caput” da CF.

De fato, se levarmos o raciocínio do representado às últimas consequências chegaríamos ao absurdo; pois teríamos replicado em suas composições, órgãos estaduais e federais de trânsito, o que evidentemente não atende aos desígnios legais.

É dizer se cada Ministro nomear servidores estaduais como representantes no CONTRAN teremos como que uma réplica de órgãos de trânsito (como se fora uma federação) no âmbito federal de agentes estaduais que já atuam em seus estados de origem.

Ademais, o art. 10, inciso XX, do Código de Trânsito Brasileira, é expresso ao dizer “um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.”

O tempo que o servidor público estadual dispense com a sua vinda a Brasília é em princípio tempo precioso que deveria ser empregado no pleno exercício de suas funções no Estado-membro a que está vinculado.

Isto posto, respondendo a consulta formulada, entendo que a interpretação que mais e melhor atende ao princípio da eficiência e da moralidade em sentido amplo, é a que indica para tais cargos servidores efetivos federais e não estaduais.

É como voto.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

3.5. Processo n.º 00191.000562/2017-18. COMISSÃO DE ÉTICA DA VALEC. Relator Conselheiro Marcelo Figueiredo. Sistema de Gestão.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Conforme o seu Regimento Interno, o Conselho de Administração da VALEC (CONSAD) é formado por membros designados para definir as diretrizes e objetivos empresariais e monitorar e avaliar seus resultados na empresa. Portanto, o escopo do Conselho de Administração é estratégico, visando a supervisão das atividades de uma organização.

No que tange ao impedimento para atuar na Comissão de Ética, de acordo com o §3º do art. 3º da Resolução nº 10/2008, “o dirigente máximo do órgão ou entidade não poderá ser membro da Comissão de Ética”. A vedação tem por finalidade impedir que a autoridade máxima do órgão ou entidade interfira nos assuntos da CE, enfraquecendo a sua autonomia e independência. Ademais, a atuação da autoridade máxima como membro de CE se mostraria incoerente, pois os membros da Comissão de Ética são designados por ato do dirigente máximo do correspondente ao órgão ou entidade.

Contudo, a referida Resolução não traz previsão acerca da atuação dos membros de Conselho de Administração. Desse modo, tendo em vista que as funções no Conselho da Administração e na Comissão de Ética são compatíveis, entende-se não ser conflitante o exercício concomitante das atividades de membro de CE e de conselheiro de CONSAD.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

3.6. Processo n.º 00191.00009/2018-58. COMISSÃO DE ÉTICA DO INEP. Relator Conselheiro Marcelo Figueiredo. Sistema de Gestão.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

O art. 19 do Decreto nº 6.029/07 deve ser interpretado juntamente com o art. 3º, § 2º, da Resolução CEP nº 10/2008, quais sejam:

(...)

Desse modo, após o término do mandato, deverá ser providenciado o registro nos assentos funcionais do servidor quanto à prestação de relevante serviço público. Assim, a solicitação deverá ser encaminhada ao Setor de Pessoal do órgão ou entidade, com as informações relativas ao período em que o servidor exerceu o mandato e o fundamento normativo para a inclusão do registro no assento funcional.

Quanto à análise de desempenho institucional, informamos que as chefias responsáveis por essa avaliação devem levar em consideração a prioridade e a relevância do trabalho na Comissão de Ética, conforme o art. 19 do Decreto nº 6.029/2007. Nesse contexto, o servidor que atua na comissão de ética não deverá ser prejudicado em sua avaliação de desempenho por estar a serviço da comissão.

Por outro lado, os membros de comissão de ética não devem ser necessariamente bem avaliados única e exclusivamente por atuarem nesse colegiado, haja vista a avaliação de desempenho ser uma análise institucional e administrativa, que leva em consideração outros critérios que não necessariamente têm relação com a atuação em comissão de ética.

Apesar de ser reconhecida como relevante para a instituição a atuação do membro da Comissão de Ética, não há como garantir uma avaliação de desempenho positiva, não cabendo à CEP estabelecer critérios ou adentrar no âmbito administrativo.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

3.7. Processo n.º 00191.00001/2018-91. JOSÉ UMBERTO PEREIRA. Diretor-Executivo de Gestão de Pessoas da Caixa Econômica Federal – CEF. Relator: Conselheiro Américo Lacombe. Consulta. Conflito após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

3.8 Processo n.º 00191.000441/2017-68. COMISSÃO DE ÉTICA DA VALEC. Relator Conselheiro Américo Lacombe. Sistema de Gestão.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

A solicitação acerca do número de agentes públicos abrangidos pela Comissão de Ética local, no Questionário Anual de Avaliação da Ética:

- Compreende todos os trabalhadores terceirizados, ou seja, aqueles contratados por uma empresa de trabalho temporário e colocados à disposição da Valec, na qualidade de empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços; e
- Não abrange os trabalhadores responsáveis pela execução de contratos de empreitada por preço unitário ou global.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

3.9. Processo n.º 00191.000573/2017-90. SERVIDOR DO IFTM. Relator Conselheiro Américo Lacombe. Sistema de Gestão.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

A) Em regra, a distribuição de agendas e canetas para os servidores, em caráter geral, é considerada como entrega de brindes, desde que não ultrapassem o valor de R\$100,00 (cem reais) e não se destinem a agraciar exclusivamente uma determinada autoridade.

B) Caso o valor do brinde ultrapasse a R\$ 100,00 (cem reais), será ele tratado como presente, devendo ser aplicada a norma prevista no item 3 da Resolução nº 03/2000, que trata da doação à entidade de caráter assistencial ou filantrópico, reconhecida como de utilidade pública

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

3.10 Processo n.º 00191.000602/2017-13. CARLOS MAGNO CAMPOS DA ROCHA. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. Denúncia.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu à realização das diligências propostas pelo relator. Ausente o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

3.11. Processo n.º 00191.000581/2017-36. JOAQUIM MENDANHA DE ATAIDES. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausente o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

3.12. Processo n.º 00191.000032/2018-42. RODRIGO FONTENELE DE ARAÚJO MIRANDA. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Conflito de interesses no exercício do cargo.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses na situação apresentada na consulta. Ausente o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

3.13. Processo n.º 00191.000060/2018-60. COMISSÃO DE ÉTICA DA ENAP. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Normas.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Diante do exposto, proponho que a consulta seja respondida da seguinte forma:

- Até onde vai a competência das Comissões de Ética setoriais na observação, orientação, apuração e fiscalização publicação das agendas de compromissos públicos de autoridades?

As comissões de ética setoriais, por integrarem o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, têm a missão de auxiliar a CEP na fiscalização do cumprimento das normas éticas (aí incluídas aquelas destinadas à prevenção de conflito de interesses) pelas altas autoridades dos respectivos órgãos ou entidades. Verificado o descumprimento da norma, a comissão de ética setorial deverá comunicar a CEP.

- Considerando que a Auditoria Interna de nossa instituição avocou para si a responsabilidade de conduzir a divulgação da Resolução CEP nº 11/2017 e a orientação de publicação da agenda de compromissos, perguntamos até onde vai a competência das Auditorias Internas nessa mesma atividade?

Nada impede que cada órgão ou entidade confie a órgão de controle interno a tarefa de verificar se as autoridades estão atendendo ao disposto no art. 11 da Lei n.º 12.813/2013 e na Resolução CEP n.º 11/2017. A atuação do órgão de controle, nesse caso, teria caráter preventivo e pedagógico - ao verificar o descumprimento, poderia comunicar à autoridade a necessidade de registro adequado de seus compromissos públicos. Esse tipo de atuação não impede o exercício da função fiscalizatória da CEP, de modo que não há falar em sobreposição de instâncias ou incompetência do órgão de controle interno.

- Em que medida as competências das duas instâncias (auditorias e comissões) se sobrepõem?

Além do que ficou consignado na resposta ao item anterior, registro que a introdução de mais um "ator" no monitoramento da divulgação das agendas de compromissos públicos de autoridades (auditoria interna ou outro órgão de controle interno) é medida que deve contribuir para o aperfeiçoamento da transparência no Poder Executivo Federal e em que nada poderá obstar a competência da CEP para fiscalizar o cumprimento desse dever legal.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

3.14 Processo n.º 00191.000026/2018-95. MINISTÉRIO DA FAZENDA. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Normas.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

A dúvida levantada pelo Ministério da Fazenda repousa sobre a interpretação do termo "diferentes órgãos".

O consulente pretende saber, mais especificamente, se as reuniões entre órgãos integrantes de um mesmo Ministério devem ser consideradas reuniões governamentais e, portanto, devem ser registradas nessa qualidade na agenda de compromissos públicos das autoridades participantes.

Analisando os objetivos da Resolução n.º 11/2017, entendo que a melhor interpretação é a de que "órgão" deve ser entendido como Ministério. Assim, a reunião entre dois órgãos integrantes do Ministério da Fazenda, p.ex. Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, deve ser registrada como "despacho interno", já que se trata de atividade ordinária e interna do Ministério da Fazenda.

Por outro lado, nos casos em que a reunião se der com integrantes de empresas estatais que atuem no mercado, ainda que vinculadas ao Ministério da Fazenda (p.ex., Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), a reunião deve ser registrada na agenda de compromissos públicos, na forma prevista nos arts. 3º e 4º da Resolução CEP n.º 11/2017.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

3.15 Processo n.º 00191.000059/2018-35. MINISTÉRIO DA FAZENDA. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Normas.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Diante do exposto, entendo que reuniões que possam ter impacto sobre a precificação de ativos ou que tratem de tema resguardado por sigilo comercial devem ser consideradas como de acesso restrito. Nos casos em que a mera divulgação dos participantes da reunião possa acarretar risco ao resguardo de informações legalmente protegidas, o dever de efetuar o registro na agenda de compromissos públicos fica dispensado.

Contudo, é recomendável que reuniões dessa natureza sejam desde logo comunicadas a órgão de controle interno, conforme orientação a ser expedida pelo dirigente máximo de cada órgão ou entidade, que deverá zelar pelo cumprimento do disposto na Resolução n.º 11/2017.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

3.16 Processo n.º 00191.000058/2018-91. COMISSÃO DE ÉTICA DA AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Normas.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Portanto, a agenda de compromissos públicos deve veicular a "descrição dos assuntos tratados" na reunião ou audiência, não bastando o registro de dados genéricos tais como "reunião". Os exemplos de assuntos mencionados na consulta atenderiam ao disposto na Resolução: "Reuniões para tratativas de parcelamento de débitos de órgãos públicos", ou "Reuniões para tratativas financeiras com contratados, seja por inadimplemento desta empresa ou por falha do contratado".

Por outro lado, as atividades finalísticas de atendimento ao público, tais como o atendimento a cidadãos prestado por Ouvidor, não são consideradas audiências e por isso não precisam ser registradas na agenda de compromissos públicos (art. 3º, § 2º da Resolução).

Por fim, esclareço que, no momento da consulta, a Resolução CEP n.º 11/2017 ainda não estava em vigor (há um período de vacatio legis de 60 dias) e que ainda não há modelo a ser seguido.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

3.17 Processo n.º 00191.000044/2018-77. LUANA BERGMAN SOARES. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Denúncia.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu à realização das diligências propostas pelo relator. Ausente o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

3.18. Processo n.º 00191.000610/2017-60. OCTAVIO AUGUSTO FRANÇA PRESGRAVE. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Denúncia.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu à realização das diligências propostas pelo relator. Ausente o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

3.19. Processo n.º 00191.000024/2018-04. ANACLETO GROSBELLI. Diretor Executivo de Logística e Operações da Caixa Econômica Federal - CEF. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta. Conflito após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

3.20. Processo n.º 00191.000056/2018-00. MARCOS ANTÔNIO PEREIRA. Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta. Conflito de interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

3.21. Processo n.º 00191.000620/2016-14. FABIO MEDINA OSÓRIO. Relatora: Conselheira de Camargo Suzana Gomes. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora, pela aplicação de censura ética ao denunciado. Os Conselheiros José Saraiva e Américo Lacombe declararam-se impedidos e não participaram da deliberação. Ausente o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

3.22. Processo n.º 00191.000480/2017-65. ANTONIO CLARET DE OLIVEIRA. Relatora Conselheira Suzana Gomes. Denúncia.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu à realização das diligências propostas pela relatora. Ausente o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

3.23. Processo n.º 00191.000028/2018-84. VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA. Secretária de Radiodifusão do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta. Conflito de interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo à consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta. Ausente o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

3.24. Processo n.º 00191.000051/2018-79. SERVIDOR DA VALEC. Relator Conselheiro José Saraiva. Sistema de Gestão.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

No que se refere ao cargo de Secretário-Executivo, entende-se que, conforme art. 4º, §1º da Resolução nº 10/2008, cabe aos membros da Comissão de Ética indicar uma pessoa, de sua confiança, para exercê-lo, devendo ser designado pelo dirigente máximo:

(...)

Esta Comissão de Ética Pública, recentemente, em Reunião Ordinária datada de 29/01/2018, deliberou sobre o tema, nos seguintes termos:

(...)

De acordo com o entendimento já exarado por este colegiado, o Secretário-Executivo se dirige diretamente à Comissão de Ética, proporcionando todo o suporte técnico necessário para o bom desempenho de seus trabalhos. Nesse sentido, o tomador do serviço do Secretário-Executivo é a própria Comissão de Ética, possuindo, portanto, maiores condições e subsídios para realizar a sua avaliação de desempenho.

A atuação no âmbito da comissão de ética é específica no âmbito da administração, o que impede que autoridades que não têm acesso às atividades desenvolvidas no Órgão possam avaliar o desempenho do servidor ou empregado que atue como Secretário-Executivo. Desse modo, a qualidade do trabalho produzido e a assiduidade são de difícil aferição por quem não tem contato direto com o trabalho realizado.

Portanto, tendo em vista que a avaliação de desempenho é um mecanismo que objetiva medir a atuação dos servidores e empregados públicos, estabelecendo comparação entre o esperado e o alcançado, é inequívoco que o Secretário-Executivo, por se dirigir diretamente ao colegiado no exercício das suas atividades, deva por este ser avaliado, pois apresenta as condições necessárias para relatar o seu desempenho.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

3.25. Processo n.º 00191.000018/2018-49. MAURÍCIO HIRATA FILHO. Secretário-Executivo da Agência Nacional do Cinema - ANCINE. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Pedido de Reconsideração. Conflito após o exercício do cargo.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, indeferiu o pedido de reconsideração. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

3.26. Processo n.º 00191.000039/2018-64. ROBERTO DERZIÊ DE SANT'ANNA. Vice-Presidente de Governo da Caixa Econômica Federal - CEF. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta. Conflito após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

3.27. Processo n.º 00191.000043/2018-22. COMISSÃO DE ÉTICA DA CAIXA. Relator Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Sistema de Gestão.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Verifica-se que as autoridades a serem submetidas a esta Comissão de Ética Pública – CEP estão mencionadas no art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF, a saber:

(...)

Nesse sentido, se o servidor for ocupante de cargo público previsto no referido artigo do CCAAF, compete à CEP apreciar a denúncia contra ele apresentada. Logo, em regra, a competência da CEP está adstrita às autoridades abrangidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal.

Note-se que, no tocante a supostos desvios de conduta praticados pelos demais agente públicos federais, não abrangidos pelo CCAAF, compete às Comissões de Ética dos órgãos e entidades a apuração mediante a aplicação do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder

Executivo Federal (art. 7º, II, c, do Decreto nº 6.029/07), desde que a denúncia contenha os requisitos indispensáveis para a apuração (art. 21 da Resolução CEP nº 10/2008).

Ocorre que, conforme relatado na consulta, há denúncias em que o denunciado não era autoridade abrangida pelo CCAAF à época do cometimento da infração, porém, atualmente, tornou-se dirigente da empresa. Nesse casos, em que pese o suposto desvio ético ter sido cometido durante o exercício de cargo não sujeito à competência da CEP, percebe-se que a investigação realizada pela Comissão de Ética local de conduta praticada por uma autoridade poderá trazer constrangimento e até mesmo dificuldades à sua apuração.

Nesse contexto, a fim de reduzir possíveis pressões e assegurar a imparcialidade, recomenda-se que, nas situações em que o agente público tornou-se autoridade abrangida pelo CCAAF após a conduta a ser analisada, a denúncia deve ser enviada imediatamente à Comissão de Ética Pública, não havendo a necessidade de realização de qualquer diligência por parte da Comissão de Ética local.

Quanto ao questionamento acerca da competência para apuração de denúncia contra empregado que ocupou interinamente o cargo de dirigente, entende-se que, se o servidor ou empregado praticou o fato enquanto estava exercendo cargo abrangido pela CEP, sua conduta deve ser apurada por este colegiado.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

3.28. Processo n.º 00191.000012/2018-71. COMISSÃO DE ÉTICA DA AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Relatora Conselheira Suzana Gomes. Sistema de Gestão.

A relatora apresentou voto nos seguintes termos:

A Comissão de Ética Pública entende não haver óbices para que possam ser denunciados fatos relativos às questões éticas pelo canal de denúncias da Ouvidoria, desde que sejam posteriormente repassados à Comissão de Ética local competente.

Cumprе destacar que é recomendável que a triagem feita na Ouvidoria seja realizada da forma correta, por alguém que seja conhecedor das regras éticas, para dar o encaminhamento adequado à denúncia, preservando, se for o caso, o sigilo das informações, e sem restringir o encaminhamento das denúncias, dado que somente pode funcionar como canal de recepção, não de exame e análise do mérito, posto essa apreciação ser da competência das comissões de ética.

De sorte que não pode a Ouvidoria, sob o argumento de estar fazendo uma triagem, deixar de encaminhar toda e qualquer denúncia oferecida contendo matéria de natureza ética, devendo, por conseguinte, fazer avaliação prévia sobre a sua viabilidade, pertinência ou caracterização, dado esse exame ser da esfera de competência das comissões de ética.

Ademais, não é dado ceifar um canal direto com as comissões de ética. Assim, é importante que exista a possibilidade de se demandar diretamente à Comissão de Ética local, caso o denunciante assim prefira fazê-lo. Nesse sentido, cabe às Comissões de Ética locais dar ampla divulgação dos seus endereços físicos e eletrônicos a todos os agentes públicos por ela abrangidos, bem como ao público externo.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

4. DECLARAÇÃO CONFIDENCIAL DE INFORMAÇÕES – DCI

Foram aprovadas as propostas de encaminhamento formuladas pelo Relator, Conselheiro Luiz Navarro.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada.

Mauro de Azevedo Menezes
Presidente

Gustavo Caldas
Secretário-Executivo